

Público	Periodicidade: Diário
	Classe: Informação Geral
	Âmbito: Nacional
	Pagina(s): 6
17-11-2021	

Depressa e bem, haverá quem?



Manuel Soares

A dissolução do Parlamento, que fará caducar todos os projectos de lei apresentados no âmbito do pacote anticorrupção, trouxe o risco inesperado de se perder o trabalho preparatório de muitos meses e a oportunidade política para aprovar legislação crucial. Não sei se foi mal que veio por bem ou bem que veio por mal, mas a verdade é que o calendário do processo legislativo precipitou-se e um debate que se previa demorado vai fechar-se em poucos dias. Alteram-se várias leis para reforçar a prevenção e combate à corrupção, com base numa proposta conjunta do PS e PSD, e revê-se a lei das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, com a criminalização mais robusta da ocultação de riqueza adquirida no respectivo exercício, aqui com base num texto

conjunto subscrito por todos os partidos. No momento em que escrevo este artigo (terça-feira ao fim do dia) embora não conheça ao pormenor o desfecho desta actividade parlamentar de última hora, posso já fazer o balanço provisório de alguns aspectos positivos e negativos.

Considero positivas alterações como o reforço dos mecanismos de prevenção, o alargamento dos prazos de prescrição e o agravamento das penas nos crimes corruptivos; as novas causas de impedimento do juiz para intervir no julgamento, quanto tiver praticado ou autorizado actos que implicaram a formulação de um pré-juízo sobre os indícios de culpabilidade na fase de inquérito ou instrução, que aumentam as garantias de imparcialidade; a consagração inequívoca do direito ao recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, em todos os casos em que o arguido seja condenado na Relação depois de uma absolvição em primeira instância, como era de evidente justiça, e a redução das hipóteses de conexão que dão origem a insuportáveis megaprocessos monstruosos.

Vejo também como essencial o agravamento das obrigações declarativas, com a criminalização mais robusta da ocultação intencional de riqueza adquirida no exercício

de cargos políticos e altos cargos públicos.

Passará a ser necessário, não apenas declarar os incrementos patrimoniais, como agora, mas também justificar esses incrementos com a indicação dos factos que lhes deram origem e será eliminada a notificação prévia, pela autoridade fiscalizadora, que tornava impossível a punição dos comportamentos de maior risco (escrevi sobre isto em 30/6/2021: *Dizer uma coisa e fazer outra*). Em suma, quem enriquecer no exercício de funções públicas e esconder o dinheiro em qualquer lado, mesmo que só seja descoberto anos depois, poderá efectivamente ser investigado e punido criminalmente, com pena até cinco anos de prisão.

Acho, no entanto, negativo abandonarem-se propostas interessantes, como, por exemplo, a de introduzir no processo penal a figura dos acordos entre o Ministério Público e a defesa do arguido sobre os limites abstractos da pena em caso de confissão integral e sem reservas e da prolação de sentenças simplificadas nos crimes puníveis até cinco anos de prisão. Pode perder-se a oportunidade, talvez irrepetível nos tempos próximos, de abrir um debate aprofundado sobre mudanças processuais mais ousadas e estruturais – passamos a vida a falar de reformas, mas

quando chega o momento nunca as fazemos.

Por fim, há uma inovação perigosa. Trata-se da dispensa da pena sem controlo do juiz, atribuída ao autor do crime que se denuncia a si próprio e aos seus cúmplices antes de ser constituído arguido. É certo que se visa incentivar as denúncias e facilitar a descoberta de crimes. E nos efeitos imorais disto, ninguém pensou? As polícias de investigação e o Ministério Público, a troco da sempre tentadora eficácia na acção, vão poder distribuir dispensas de penas – prémios – aos criminosos que entregam os comparsas, sabe-se lá porquê e como, sem que depois o juiz possa verificar os motivos e condições dessa denúncia, o relevo que teve ou não para a descoberta do crime e a adequação da dispensa da pena à gravidade do acto, à culpa do denunciante e às finalidades de prevenção geral e especial. Duvido muito da constitucionalidade de retirar o controlo judicial desta equação de risco, transformando o juiz num mero “carimbador” de decisões alheias.

Enfim, apesar de tudo, no balanço final, depressa e bem, poderá ter havido quem.

Presidente da direcção da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Escreve quinzenalmente à quarta-feira